



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 120/DEOUT/SPR/SAC-PR

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização.**

Processo nº 00055.001335/2011-71.

Data: 27 de junho de 2013.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da sociedade empresária JHSF Incorporações Ltda. (JHSF) de outorga, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a construção e exploração do novo aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo” (NAESP), situado no Município de São Roque/SP, encaminhado por meio de Carta s/nº, de 10 de novembro de 2011 (fls. 01 a 04).

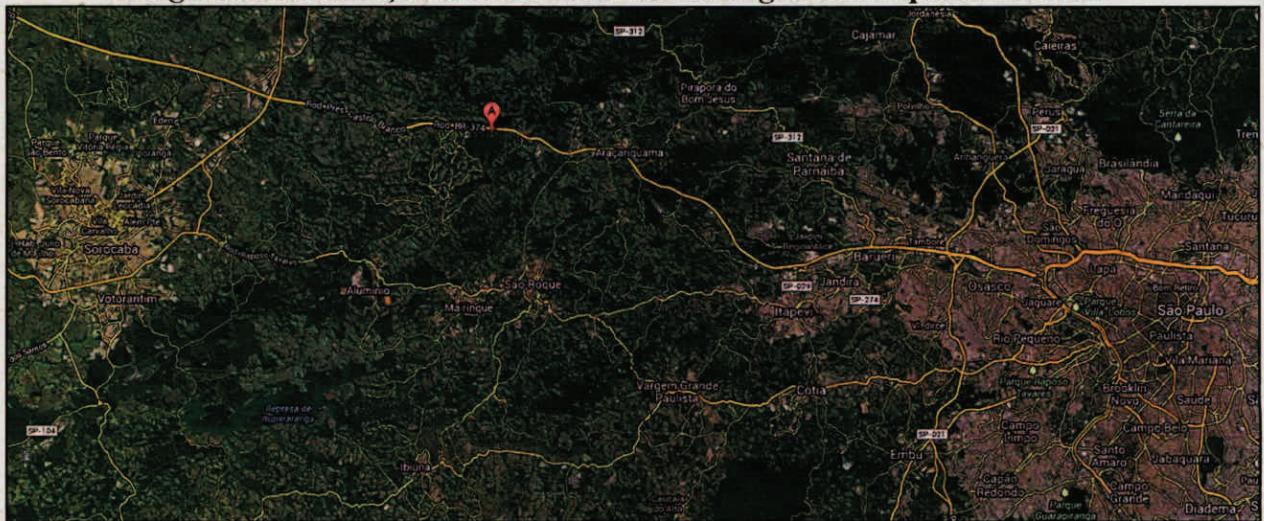
Face às competências da SAC-PR, advindas das recentes mudanças na legislação que diz respeito à exploração da infraestrutura aeroportuária do País, a tramitação referente à elaboração dos planos de outorgas para exploração de aeródromos civis públicos, inclusive por meio de autorização, se encontra aos cuidados deste Departamento, nos termos do art. 9º, I, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011.

2. Das características do aeródromo

Trata-se de projeto de construção de aeródromo civil público, destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, empreendimento localizado no Município de São Roque/SP, às margens da Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), distando 713,55 metros do quilômetro 59, bairro Dona Catarina, às coordenadas geográficas 23°25'30.19" S / 47°10'03.87" W.

Two blue ink signatures are present in the bottom right corner. The first signature, "QW", is located above and to the left of the second, "WO".

Imagem 1: Localização Geral do NAESP na Região Metropolitana de SP



Fonte: Aplicativo gratuito *Google Maps*, acessado em 25/06/2013.

O sítio aeroportuário, com área aproximada de 2.000.000 m², será implantado em parcela do imóvel de propriedade da JHSF, localizado no Município de São Roque, Estado de São Paulo, registrado sob a matrícula do imóvel principal nº 37.018 do Registro de Imóveis de São Roque (fls. 200 a 210v). O local do empreendimento está marcado com alfinete vermelho no centro da Imagem 1.

Imagem 2: Localização do NAESP às margens da Rodovia SP-280/BR-374



Fonte: Aplicativo gratuito *Google Maps*, acessado em 25/06/2013.

A Imagem 2 situa o local do empreendimento, marcado com alfinete vermelho no centro da imagem, às margens da Rodovia Presidente Castello Branco, próximo ao quilômetro 59.

Imagen 3: Visão Geral do Empreendimento



Fonte: JHSF (fl.131)

De acordo com material de divulgação apresentado pela requerente (fl. 130), o empreendimento prevê a construção de duas pistas de pousos e decolagens, sendo a maior delas com 2.470 m de extensão, centros de serviço e manutenção de aeronaves e helicópteros de aviação executiva, Torre de Controle – TWR, Terminal de Passageiros – TPS (inclusive com áreas destinadas às instalações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, Receita Federal do Brasil – RFB e Departamento de Polícia Federal – DPF) e heliponto. Ademais, a requerente afirma que o NAESP abrigará representações comerciais de fabricantes de aeronaves e outros serviços essenciais de apoio à aviação geral.

O projeto foi desenvolvido com foco nas operações da aviação geral, doméstica e internacional. Segundo a requerente, as características físicas e operacionais do empreendimento permitirão processamento de até 200.000 (duzentos mil) pousos e decolagens/ano. A pista principal foi projetada para receber jatos executivos de grande porte, possibilitando o processamento de voos internacionais de longo curso para América do Norte, Europa e Oriente Médio.

O empreendimento prevê ainda áreas destinadas à construção de hangares, com área total de 344.050 m², conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Área disponível para hangares

Hangar	Cor na Imagem 4	Área (pátio + hangar) - m ²
A	Vermelho	60.750
B	Azul	84.200
C	Verde	60.700
D	Amarelo	59.500
E	Preto	78.900
Total		344.050

Fonte: JHSF.

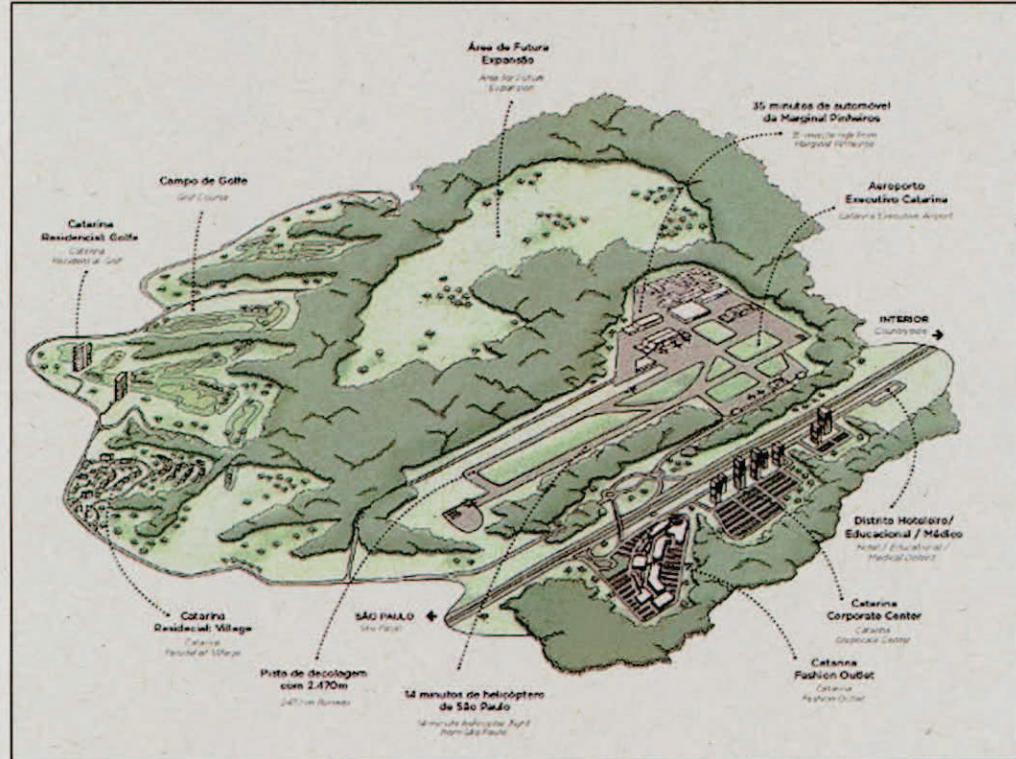
Imagen 4: Projeto para área de hangares



Fonte: JHSF.

De acordo com a informações fornecidas pela requerente, além dos hangares, estão previstas áreas destinadas à instalação de centros de serviço e manutenção de aeronaves, bem como um heliponto para conexão dos usuários à cidade de São Paulo, distante cerca de 45 km por via rodoviária. A torre de controle será equipada para realização de procedimentos de aproximação por instrumentos de precisão. O Terminal de Aviação Geral será dotado de completa infraestrutura de apoio aos passageiros e tripulantes, com equipamentos para inspeção de bagagens, pessoas e documentos.

Imagen 5: Empreendimento Catarina Aeroporto Executivo



Fonte: JHSF.

Conforme ilustrado Imagem 5, além da construção do aeroporto, o empreendimento proposto contempla centros comerciais (Catarina Corporate Center e Catarina Fashion Outlet), distrito hoteleiro/educacional/médico e áreas residenciais (Catarina Residencial: Village e Catarina Golf).

3. Da Legislação

A Constituição Federal (Art.21, XII, c) dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária.

"Art. 21. Compete à União:

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;"*

Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), os aeródromos civis públicos classificam-se como privados e públicos. Sendo que é vedada a exploração comercial nos aeródromos privados segundo o § 2º art.30 do CBA, transcreto abaixo.

"Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial."

Já os aeródromos civis públicos são destinados, salvo restrições operacionais, ao uso público, independentemente da sua propriedade. Neste ponto, cumpre destacar o disposto nos artigos 36, §5º; 37 e 38 do CBA:

"Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam."

A partir de tal classificação, no que se refere à exploração¹ dos aeródromos civis públicos, o artigo 36 do CBA especifica que, *in verbis*:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

¹ A exploração de infraestrutura aeroportuária, em consonância com as normas e legislações vigentes, pode englobar a implantação, construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica.

IV - por concessão ou autorização."

Considerando a classificação acima, convém esclarecer que a exploração pela iniciativa privada de aeródromo civil público pode ser realizada mediante concessão ou autorização. Como o pleito ora em análise trata de requerimento para exploração de aeródromo civil público por meio de autorização, abordar-se-á a seguir os principais aspectos da legislação em vigor relativos ao procedimento desse instrumento de outorga previsto no art. 36, IV, da Lei nº 7.565, de 1986, no art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e no art. 6º, II, da Lei nº 12.739, de 6 de janeiro de 2011 e no Decreto nº 7.871, de 20 de dezembro de 2012.

3.1. Da Competência da SAC-PR

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, estabeleceu a competência da SAC-PR para a elaboração e aprovação dos Planos de Outorgas, *in verbis*:

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;"

Ademais, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, os interessados requererão a autorização para a exploração civil público junto à SAC-PR e o citado pleito será deferido mediante ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil, *in verbis*:

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005."

3.2. Do procedimento de autorização

O art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõe sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização e determina que:

- o requerente deverá comprovar ser o titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo;
- a SAC-PR deve consultar previamente o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; e

- a SAC-PR dará ampla publicidade, inclusive por meio da *internet*, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres.

3.3. Da exploração de serviços aéreos

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, a exploração de aeródromo civil público por meio de autorização destina-se exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes no CBA.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

"Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave."

O art. 201 da Lei nº 7.565, de 1986, transcrito abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados.

"Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público."

3.4. Da consulta à ANAC

Em aditamento à competência da SAC-PR definida no Decreto nº 7.871, de 2012, ressalte-se que o supracitado art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe que compete à SAC-PR elaborar e aprovar os planos de outorga, ouvida a ANAC.

Considerando que o ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, por meio do qual define o modelo de exploração a ser adotado, corresponde ao plano de outorga específico do aeródromo civil público², impende ouvir a Anac sobre o assunto, nos termos da aludida Lei nº 10.683, de 2003.

² Nota Técnica nº 018/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 25 de janeiro de 2013.

4. Análise

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; ii) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto; iii) consulta ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; e iv) consulta à Agência Nacional de Aviação Civil.

4.1. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

A requerente encaminhou cópia autenticada do Registro Geral do Imóvel – RGI, matriculado sob o nº 37.018, no Registro de Imóveis de São Roque - SP. O referido documento dispõe tratar-se de uma gleba de terras denominada “Fazenda Dona Catarina – Gleba A, situada na Estação Dona Catarina da Estrada de Ferro Sorocabana, em Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica, no Município e Comarca de São Roque - SP, totalizando uma área de 4.237.759,51 m² (fls. 200 a 203v), constando como legítima proprietária a JHSF Incorporações Ltda, inscrita no CNPF/MF sob nº 05.345.215/0001-68.

Verifica-se, portanto, que a sociedade empresária JHSF Incorporações Ltda. encaminhou instrumento legal que lhe assegura o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, atendendo, assim, ao disposto no art.3º, §1º, do Decreto nº 7.871, de 2012.

4.2. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art.2º do Decreto

Incialmente, segundo consta da descrição do projeto encaminhada por meio da Carta s/nº, de 10 de novembro de 2011 (fl. 02), a requerente afirmou que “o NAESP será destinado predominantemente à prestação de serviços aeroportuários à aviação geral (táxi aéreo, aviação executiva, treinamento e serviços aéreos especializados) e, eventualmente, voos regionais regulares nos limites permitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e à aviação comercial de cargas, inclusive helicópteros e aeronaves de apoio no processamento de cargas para importação e exportação”.

Não obstante o referido documento mencionar a eventual possibilidade de utilização do aeródromo para processamento de operações de transporte aéreo regular de passageiros e/ou cargas, verifica-se, conforme já comentado anteriormente, que o art. 2º do Decreto nº 7.871/12, veda expressamente esse tipo de operação, dispondo que a exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização destina-se exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

Sob esse aspecto, cabe contemporizar que o referido requerimento foi protocolado nesta Secretaria treze meses antes da publicação do Decreto nº 7.871, que ocorreu somente em 21 de dezembro de 2012. Desta feita, verifica-se que, quando da elaboração do requerimento, ainda não estavam definidas as restrições operacionais que seriam colocadas para esse tipo de modalidade de exploração de aeródromos públicos, motivo pelo qual acabou constando tal menção no documento inicial da empresa.

Porém, logo após a publicação do mencionado decreto, em 23 de janeiro de 2013, a requerente declarou, por meio do formulário de solicitação constante à folha 156, que o aeródromo pretendido será destinado exclusivamente ao atendimento da aviação geral, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.871/12, saneando assim a incompatibilidade apontada na sua petição inicial.

4.3. Consulta da SAC-PR ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC-PR encaminhou o Ofício nº 57/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013 (fl. 218), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 2/SECDGCEA/11956, de 22 de maio de 2013 (fl. 226), o DECEA informou a esta Secretaria que a implantação do NAESP, no tocante à capacidade operacional do Controle de Tráfego Aéreo, é viável, apesar de implicar a saturação dos setores diretamente relacionados, tendo em vista a reserva de capacidade disponível.

4.4. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 24-D, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013 (fl. 220), com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF de outorga, mediante autorização, para exploração do aeródromo civil público pretendido.

Por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013 (fl. 223), a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva desta SAC-PR.

Ademais, a ANAC ressaltou que, por ocasião da futura emissão do termo de autorização por aquela Agência, após a publicação do Plano de Outorga Específico por esta Secretaria, serão estabelecidos requisitos próprios da competência da Agência Reguladora, dentre esses o regime de regulação tarifária.

5. Conclusão

Considerando o exposto, a competência desta Secretaria em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e a observância aos requisitos do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se o deferimento do pleito da requerente, por meio da publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para a exploração do aeródromo em comento.

Não obstante, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatório, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a

delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Christiane M. de Oliveira
CHRISTIANE M. DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Outorgas

DEOUT/SPR

De acordo, encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

Brasília/DF, 27 de junho de 2013.

Ronei Saggiorno Glanzmann
RONEI SAGGIORO GLANZMANN

Diretor de Outorgas

SPR/ASJUR

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 28 de junho de 2013.

Rogério Coimbra
ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA

Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Advocacia-Geral da União
Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Aviação Civil

PARECER Nº 20/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU

PROCESSO Nº 00055.001335/2011-71.

INTERESSADO: Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo formulado pela empresa JHSF Incorporações Ltda.

Ementa: Requerimento de outorga de autorização para exploração de aeródromo. Portaria do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação da Presidência da República. Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012. Regularidade jurídico-formal. Inexistência de óbices jurídicos.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de minuta de Portaria que aprova a exploração do futuro aeródromo civil público denominado "Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo - NAESP" sob a modalidade autorização.

2. O processo teve início a partir do pleito da empresa JHSF Incorporações Ltda. de outorga de autorização para exploração de aeródromo, encaminhado por meio da Carta s/nº, de 10 de novembro de 2011 (fls. 1 a 4), dirigida ao Exmo. Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), acompanhada dos documentos acostados às fls. 5 a 54.

3. Em seguida, foram juntados aos autos, nos termos do Despacho nº 39/2012/SPR/SAC-PR, de 2 fevereiro de 2012 (fl. 60), os documentos de fls. 61 a 146, bem como nova solicitação da JHSF Incorporações Ltda. (fl. 155), escoltada pela documentação de fls. 156 a 201/v.

4. Procedeu-se então à oitiva do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), nos termos do Ofício nº 57/SE/SAC-PR, de 5 de março de 2013 (fls. 218 e 219), e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio do Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 5 de março de 2013 (fls. 220 e 220/v), cujas respostas foram apresentadas, respectivamente, nos termos do Ofício nº 2/SECDGCEA/11956, de 22 de maio de 2013 (fls. 226 a 243), e do Ofício nº 226/2013/GAB/DIR-P, de 22 de abril de 2013 (fl. 223).

5. Nesse passo, foi lavrada a Nota-Técnica nº 120/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 27 de junho de 2013 (fls. 244 a 253), na qual é proposta a edição de minuta de portaria aprovando a outorga da autorização pleiteada pela empresa requerente (fl. 254).

6. Após entendimentos mantidos com esta Assessoria Jurídica (ASJUR), o DEOUT exarou o Despacho nº 101/2013/DEOUT/SAC-PR, de 11 de julho de 2013 (fl. 258), no qual discorre sobre a adequação da proposta ao Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pela Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, bem como apresenta nova minuta de portaria (fl. 259).

7. Apresentado o relato necessário, passo ao exame do assunto.

II – ANÁLISE

8. De início, registro que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica (fl. 259) e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98¹, conforme determinação do art. 1º deste diploma².

9. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, verifico que a estruturação da Portaria está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98³ e no art. 5º do Decreto nº 4.176/02⁴, uma vez que contém parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

10. A ementa e o preâmbulo se encontram em harmonia com o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/98⁵, notadamente pela concisão do seu texto e por indicar a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal.

11. Passo, doravante, à análise dos aspectos jurídicos da minuta de Portaria em evidência. Esclareço, por oportuno, que não serão tratados, aqui, os aspectos gerais relativos da autorização em tela, como, por exemplo, a

¹ Regulamentada pelo Decreto nº 4.176/02.

² "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo." (grifamos)

³ "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

⁴ "Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber".

⁵ "Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."

caracterização, cabimento, desnecessidade de licitação entre outros, porquanto se tratem de temas que já foram devidamente apreciados no Parecer nº 132/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 10 de agosto de 2012.

12. A competência da SAC-PR para editar o ato em referência deflui, com efeito, do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:
(...)

IV – elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;"

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

(...)

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."

13. Dito isso, cabe reconhecer que o pedido formulado pela empresa JHSF Incorporações Ltda. preenche os requisitos normativos exigidos para o seu deferimento (i) e que o procedimento adotado pela área técnica está em consonância com as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012 (ii). É o que passo a demonstrar.

14. A empresa encaminhou certidão do Registro de Imóveis da Comarca de São Roque-SP (fls. 200 a 203/v), na qual consta que o imóvel matriculado sob nº 37.018, com área de 4.237.759,51 metros quadrados, denominado "Fazenda Dona Catarina – Gleba A" (local onde será instalado o aeródromo em questão, conforme documento de fl. 156), é de propriedade da empresa requerente. Entendo, pois, que a documentação juntada pela requerente se presta a comprovar o cumprimento da exigência do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871, de 2012⁶.

15. Verifico também a observância do art. 2º do aludido diploma⁷, uma vez que, conforme documento acostado à fl. 156, a requerente declara que o aeródromo é destinado exclusivamente ao atendimento da aviação geral nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

16. Importante destacar, ainda, que, de acordo com a área técnica (fl. 258), o plano de outorga proposto para o aeródromo em questão guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no PGO, aprovado pela

⁶ "Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

⁷ § 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfileuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo."

⁷ "Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços

Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, notadamente nos seus arts. 8º e 14, inciso II.

17. No que tange ao procedimento, observo que o DECEA e a ANAC foram ouvidos, conforme determinação do art. 3º, §2º, do Decreto nº 7.871, de 2012, e do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (fls. 226 a 243 e fl. 223, respectivamente), e não manifestaram oposição ao deferimento do pleito. Há que se atentar, no entanto, às ponderações feitas pelo DECEA no documento de fls. 226 a 243 com relação às mudanças que serão necessárias na circulação aérea atual em razão na instalação do NAESP.

18. Cumpre reconhecer, ainda, a adequação da via eleita uma vez que, a uma, o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012⁸, assevera expressamente que o requerimento de autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da SAC-PR, e, a duas, porque o art. 14, inciso II, do PGO estabelece que a aprovação dos planos de outorga específicos será formalizada “*mediante publicação de Portaria SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização*”.

19. Por fim, chamo atenção apenas para a necessidade de se dar cumprimento ao comando contido no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871, de 2012, que impõe ampla publicidade em relação aos processos de autorização para exploração de aeródromos.

III – CONCLUSÃO

20. À luz das considerações acima expendidas, entendo que, do ponto de vista jurídico, a minuta de Portaria analisada (fl. 259) está em condição de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, firma-la.

21. À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2013.


Fabrício Torres Nogueira
Procurador do Banco Central
Assessor Técnico da Assessoria Jurídica – SAC/PR

aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.”

⁸ “Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

Despacho nº 100/2013, do Chefe da Assessoria Jurídica:

1. Aprovo os termos do Parecer nº 100/2013/ASJUR/SAC-PR/AGU.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, conforme entendimentos.

Brasília, 22 de julho de 2013.



Gabriel de Mello Galvão
Procurador Federal
Chefe da Assessoria Jurídica – SAC/PR